



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 29.2020.CPL.0526279.2020.009809

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO INTERPOSTOS AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.025/2020-CPL/MP/PGJ-SRP, PELO SENHOR **THIAGO PONTES CAVALCANTE**, REPRESENTANDO A EMPRESA **TELEFÔNICA/VIVO**; SENHOR **FABRÍCIO DE PAULA SANTOS GOMES**, REPRESENTANDO A EMPRESA **GOMES CONSULTORIA E SISTEMAS EIRELI** E SENHOR **SIDNEY SOUZA** E SENHORA **NEIVA MARIA DA SILVA**, AMBOS REPRESENTANDO A EMPRESA **INGRAM MICRO BRASIL LTDA**, TODOS EM 15 DE SETEMBRO DE 2020. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE. NO MÉRITO, REPUTAR ESCLARECIDO. MANTER O EDITAL E DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer o pedido de esclarecimento** interposto pelo Senhor **THIAGO PONTES CAVALCANTE**, representando a empresa **TELEFÔNICA/VIVO**, bem como a **impugnação** apresentada pelo Senhor **FABRÍCIO DE PAULA SANTOS GOMES**, representando a empresa **GOMES CONSULTORIA E SISTEMAS EIRELI**, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.025/2020-CPL/MP/PGJ-SRP, pelo qual se busca a *formação de registro de preços para futura contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrição de licença de uso da plataforma de softwares Microsoft 365, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, com suporte técnico, incluindo serviço de migração da plataforma local e de treinamento, na modalidade EAS (Enterprise Agreement Subscription), de acordo com as condições constantes deste termo, visando suprir as necessidades das unidades do Ministério Público do Amazonas (MPAM), conforme as especificações e condições constantes deste Edital e anexos, posto que tempestivos;*

b) **Receber e NÃO conhecer os pedidos de esclarecimentos** interpostos pelo Senhor **SIDNEY SOUZA** e Senhora **NEIVA MARIA DA SILVA**, ambos representando a empresa **INGRAM MICRO BRASIL LTDA**, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.025/2020-CPL/MP/PGJ-SRP, pelo qual se busca a *formação de registro de preços para futura contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrição de licença de uso da plataforma de softwares Microsoft 365, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, com suporte técnico, incluindo serviço de migração da plataforma local e de treinamento, na modalidade EAS (Enterprise Agreement Subscription), de acordo com as condições constantes deste termo, visando suprir as necessidades das unidades do*

Ministério Público do Amazonas (MPAM), conforme as especificações e condições constantes deste Edital e anexos, posto que intempestivos;

b) Inobstante a prejudicialidade da análise do mérito das razões apresentadas pela empresa **INGRAM MICRO BRASIL LTDA**, por sua não apresentação no prazo fixado, este Pregoeiro, **no mérito, pelo princípio da precaução decide apresentar as motivações reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

2.1.1. THIAGO PONTES CAVALCANTE, representando a empresa **TELEFÔNICA/VIVO (doc. 0526160)**

Adentrou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 15/09/2020, o pedido de esclarecimento aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.025/2020-CPL/MP/PGJ-SRP, apresentado pelo Senhor **THIAGO PONTES CAVALCANTE**, representante da empresa **TELEFÔNICA/VIVO (doc. 0526160)**, questionando, disposição específica acerca do faturamento do objeto previsto Termo de Referência, bem como do próprio instrumento convocatório. Eis a transcrição do teor da solicitação:

Prezados, bom dia,

Encaminhamos o quesonamento abaixo para os devidos esclarecimentos:

“Do Edital:

O Objeto da licitação diz conforme item 2.1.” O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a formação de registro de preços para futura contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrição de licença de uso da plataforma de sowares Microso 365, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, com suporte técnico, incluindo serviço de migração da plataforma local e de treinamento, na modalidade EAS (Enterprise Agreement Subscripon), de acordo com as condições constantes deste termo, visando suprir as necessidades das unidades do Ministério Público do Amazonas (MPAM),conforme as especificações e condições constantes deste Edital e anexos”, e diz o sub item 20.2.2. “Deverão constar das Notas Fiscais as especificações dos serviços, o número da Nota de Empenho e do instrumento contratual correspondente, conforme o caso”. Entendemos que por se tratar de um Objeto onde todos os fornecimentos são referentes ao fornecimento e prestação de serviços, que as faturas deverão ser emidas como serviços. Nosso entendimento está correto?”

Atenciosamente...

Thiago Pontes Cavalcante

Gerente de Negócios – Especialista Governo

Diretoria de Governo | Gerencia Governo FSP
Rua Salvador, nº440, Adrianopolis
CEP 69057-040| Manaus – AM
Cel 092 99147-7303

2.1.2. FABRÍCIO DE PAULA SANTOS GOMES, representando a empresa GOMES CONSULTORIA E SISTEMAS EIRELI (doc. 0526162 e 0526163)

Adentrou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 15/09/2020, o pedido de esclarecimento aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.025/2020-CPL/MP/PGJ-SRP, apresentado pelo Senhor **FABRÍCIO DE PAULA SANTOS GOMES**, representante da empresa **GOMES CONSULTORIA E SISTEMAS EIRELI (doc. 0526162 e 0526163)**, questionando, disposição específica do Termo de Referência, bem como do próprio instrumento convocatório. Eis a transcrição do teor da solicitação:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 4.025/2020-CPL/MP/PGJ-SRP

Processo Licitatório SEI n.º 2020.009809

Impugnação de edital

A empresa **GOMES CONSULTORIA E SISTEMAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 22.051.724/0001-05, neste ato representada por sócio proprietário **FABRÍCIO DE PAULA SANTOS GOMES**, inscrito no CPF nº 489.976.412-04, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002 (utilizado apenas no caso do pregão), em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, conforme item 23 do edital convocatório.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 15/09/2020, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para registro de preços, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê a contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrição de licença de uso da plataforma de softwares Microsoft 365, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, visando suprir as necessidades das unidades do Ministério Público do Amazonas (MPAM).

Contudo, verifica-se que o edital em seu objeto é específico na contratação de software da Microsoft, em clara infringência ao princípio da competitividade.

III – DIREITO.

Isso porque tal princípio tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Ora, sabe-se que o objeto do contrato abrange um tipo de serviço que pode ser fornecido por qualquer plataforma do mercado atual. Vincular o objeto do edital apenas ao sistema fornecido pela Microsoft infringe tal princípio.

Nesse sentido o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

De acordo com a Súmula/TCU nº 270, “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção”.

Apesar de possível, é preciso alertar que a indicação de marca em certames licitatórios não é a regra. Trata-se de hipótese excepcional permitida apenas quando tecnicamente justificável.

Confira abaixo algumas passagens da Lei de Licitações que tratam da vedação à indicação de marca como regra geral:

Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda: I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

A menção à marca de referência é permitida e deriva do dever que a Administração possui de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara, de acordo com os arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da lei nº 8.666/93.

Dessa feita, observa-se que o órgão licitante não fundamentou prévia e tecnicamente sua decisão para a escolha determinante da Microsoft.

Outrossim, esta empresa fornece serviços do Google Suit, cuja única diferença é que trabalha em nuvem, sem necessidade de instalação no computador.

Portanto, verifica-se que o edital infringe tais princípios e legislações supra citadas.

IV – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital a ampla concorrência para todos os sistemas, não apenas o fornecido pela Microsoft.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto,

conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Belém/PA, 31 de agosto de 2020.

FABRICIO DE PAULA SANTOS GOMES

CPF nº 489.976.412-04

REPRESENTANTE LEGAL

2.1.3. SIDNEY SOUZA, representando a empresa **INGRAM MICRO BRASIL LTDA (doc. 0526165)**

Adentrou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 15/09/2020, o pedido de esclarecimento aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.025/2020-CPL/MP/PGJ-SRP, apresentado pelo Senhor **SIDNEY SOUZA**, representante da empresa **INGRAM MICRO BRASIL LTDA (doc. 0526165)**, questionando, disposição específica do Termo de Referência, bem como do próprio instrumento convocatório. Eis a transcrição do teor da solicitação:

Ao

Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Jusça

Pregão Eletrônico N° 4.025/2020-CPL/MP/PGJ-SRP

OBJETO:

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a *formação de registro de preços para futura contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrição de licença de uso da plataforma de sowares Microso 365, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, com suporte técnico, incluindo serviço de migração da plataforma local e de treinamento, na modalidade EAS (Enterprise Agreement Subscripon), de acordo com as condições constantes deste termo, visando suprir as necessidades das unidades do Ministério Público do Amazonas (MPAM)*, conforme as especificações e condições constantes deste Edital e anexos.

A Ingram Micro Brasil Ltda., sediada Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1240 – 21º andar – Golden Tower – Cond. Morumbi Corporate – Vila São Francisco – Cep: 04.711-130 – São Paulo/SP, CNPJ: 01.771.935/0001-34, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada a participar do procedimento licitatório acima referenciado, por intermédio de seu representante legal, tempesva e respeitosamente, vem perante a essa denotada Comissão de Licitação, solicitar os seguintes esclarecimentos:

Questão 1)

Quesonamento: O objeto do presente edital é a escolha da proposta mais vantajosa para a *formação de registro de preços para futura contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrição de licença de uso da plataforma de sowares Microso 365, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, com suporte técnico, incluindo serviço de migração da plataforma local e de treinamento, na modalidade EAS (Enterprise Agreement Subscripon), de acordo com as condições constantes deste termo, visando suprir as necessidades das unidades do Ministério Público do Amazonas (MPAM)*, conforme as especificações e condições constantes deste Edital e anexos. É praxe no mercado de TI, principalmente no caso de soluções, compostas Sowares e serviços, a

utilização de mão de obra de terceiros, sendo estes, empresas certificadas pelo fabricante da solução, para a execução de tais serviços. No entanto, ratificamos que a Contratada continua mantendo a total responsabilidade pela implementação da solução e, responderá técnica e juridicamente pelo cumprimento do contrato. Desta forma, é nosso entendimento que, poderemos atender aos serviços de migração e treinamento do edital, utilizando mão de obra de empresas credenciadas e certificadas tecnicamente pelo fabricante. Nosso entendimento está correto? Caso a resposta acima, seja positiva é nosso entendimento ainda que, poderemos apresentar atestados(s) de capacidade técnica referente a serviços do parceiro subcontratado, está correto nosso entendimento?

Questão 2)

Questionamento: Como é amplo conhecimento as recomendações da OMS e outros órgãos regulamentadores nesse período de pandemia, nossa empresa está respeitando o distanciamento social e garantindo a segurança de nossos associados, bem como deste respeitoso órgão, diante desta colocação, é nosso entendimento que, que uma vez feita o upload da documentação através do portal www.comprasnet.gov.br, e/ou por e-mail indicado pelo órgão, não se fará necessário o envio das vias originais. Está correto nosso entendimento?

Questão 03)

Questionamento: Entendemos que por se tratar o objeto deste certame composto de fornecimento de licenças de softwares, a entrega das mesmas se dará através da disponibilização do código de acesso enviado para download ao respectivo órgão contratante. Está correto nosso entendimento?

Questão 04)

Entendemos que o item 01 objeto desta licitação cuja descrição é “Licença de uso da Plataforma Microsoft 365 – Tipo E1” diz respeito na verdade ao produto “Office 365 E1”, pois o produto Microsoft 365 E1 não existe. Está correto o nosso entendimento?

Questão 05)

O item 7 do termo de referência trata do suporte técnico da solução contratada. A solução contratada é a plataforma empresarial da Microsoft composta de produtos, serviços que são fornecidos e suportados pelo FABRICANTE, de acordo com o a documentação de acordo de nível de serviço que pode ser vista no link: <https://www.microsoft.com/en-us/licensing/product-licensing/products>. Sendo assim entendemos que o suporte será prestado pelo FABRICANTE MICROSOFT diretamente e não pelo contratado. Está correto nosso entendimento?

Questão 06)

7.3.3 – o tempo máximo para solução de um chamado será de 05 dias úteis úteis

Questionamento: Consta no “(subitem 7.3.3 - item 7 – Suporte Técnico – Pág 58)”. Como é de amplo conhecimento na indústria de Tecnologia da Informação, nenhum fabricante em nível mundial prevê tempo de solução para seus softwares. Isto decorre do fato de que, ao fornecer um software, o fabricante não está vendendo um produto, mas sim fornecendo uma licença de uso daquele software. É por este motivo, que os fabricantes de software se dão ao direito de, somente de tempos em tempos, liberarem pacotes de correções em site próprio para download. Portanto, não há como o licitante garantir que terá uma solução para um problema de software em até (05 dias úteis), pois isto dependerá da liberação do próximo pacote de correção, o que ocorre de acordo com cronogramas estabelecidos pelo

fabricante. Diante do exposto, entendemos estar atendendo ao edital. Está correto nosso entendimento?

Questão 07)

É requisitado no edital:

“Subcláusula Primeira. Deverá, ainda, no ato da entrega do objeto, a CONTRATADA fornecer um CERTIFICADO DE GARANTIA ou documento substivo, informando o período do licenciamento e do serviço de suporte técnico, de acordo com as exigências constantes neste Termo de Referência.”

Considerando que, para a modalidade de contrato licitada para este certame, o contratante receberá previamente um contrato para assinatura eletrônica junto ao fabricante, processo essa que faz parte das particularidades da modalidade acima referida, e neste documento já consta já consta o período de garana correspondente as licenças dispostas no objeto. Ainda cabe ressaltar que, a mesma informação referente a vigência do suporte estará disponível no Portal VLSC. Diante do exposto, é nosso entendimento que desta forma estaremos atendendo ao requisitado no item acima, sem que haja necessidade de envio de qualquer outro documento. Está correto nosso entendimento?

No aguardo do pronunciamento desta douta comissão,
Barueri/SP, 15 de setembro de 2020.

Regards,

Sidney Souza

Analista de Editais

Ingram Micro Brasil

Av. Piracema, 1.341 - Tamboré

Barueri, SP, CEP 06460-030

Direct 55 11 2078-4707 Internal Ext: 84707

Geral 55 11 2078-4200

sidney.souza@ingrammicro.com

2.1.4. NEIVA MARIA DA SILVA, representando a empresa INGRAM MICRO BRASIL LTDA (doc. 0526269)

Adentrou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 15/09/2020, o pedido de esclarecimento aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.025/2020-CPL/MP/PGJ-SRP, apresentado pela Senhora **NEIVA MARIA DA SILVA**, representando a empresa **INGRAM MICRO BRASIL LTDA (doc. 0526269)**, questionando, disposição específica do Termo de Referência, bem como do próprio instrumento convocatório. Eis a transcrição do teor da solicitação:

Ao

Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

Pregão Eletrônico N° 4.025/2020-CPL/MP/PGJ-SRP

OBJETO:

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a *formação de registro de preços para futura contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrição de licença de uso da plataforma de sowares Microso 365, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, com suporte técnico, incluindo serviço de migração da*

plataforma local e de treinamento, na modalidade EAS (Enterprise Agreement Subscripon), de acordo com as condições constantes deste termo, visando suprir as necessidades das unidades do Ministério Público do Amazonas (MPAM), conforme as especificações e condições constantes deste Edital e anexos.

A **Ingram Micro Brasil Ltda.**, sediada Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1240 – 21º andar – Golden Tower – Cond. Morumbi Corporate – Vila São Francisco – Cep: 04.711-130 – São Paulo/SP, CNPJ: 01.771.935/0001-34, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada a participar do procedimento licitatório acima referenciado, por intermédio de seu representante legal, tempestiva e respeitosamente, vem perante a essa denotada Comissão de Licitação, solicitar os seguintes esclarecimentos:

Questão 1)

Pede o seguinte subitem – destacado do item 9 – Obrigações da Contratada

Solicitamos a este respeitoso órgão esclarecer com detalhes o que se refere o item acima, pois não há clareza quanto as exigências do mesmo, Por exemplo, quando diz, “todas as decisões”, “todos os dados, elementos” , para que desta forma, todos os licitantes tomem ciência e possam elaborar sua proposta de maneira correta, abrangendo todos os custos necessários para atender a execução do objeto.

Ficamos no aguardo do retorno desta respeitosa comissão.

Att,

Neiva Maria da Silva

Gestora de Editais/Bidding Manager

Oportunamente, registre-se que o inteiro teor das alegações encontram-se disponíveis no sítio eletrônico desta Instituição, via endereço a seguir: <<https://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/13339-pe-4025-2020-cpl-mp-pgj-srp-licenca-de-uso-da-plataforma-de-sofware-microsoft-365>>.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ Nº. 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Por sua vez, o novel Decreto Federal n.º 10.024/2019, estabelece:

Esclarecimentos

Art. 23. Os **pedidos de esclarecimentos** referentes ao processo licitatório **serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Lado outro, considerando o objeto em epígrafe, a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, fixou:

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensaria maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*. Entretanto, há de se observar que a impetrante cumpriu os requisitos de identificação exigidos no item 23.1 e 23.5. do Edital, o qual transcrevemos a seguir (com grifo nosso):

23. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

23.1. Até o dia 15/09/2020, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ). [...]

23.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 15/09/2020, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública,**

exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) **conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ)**.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensos licitantes e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória, levando-se em conta o prazo fixado no decreto regulamentador.

Com termos semelhantes dispõe, também, o item 23 e seus subitens do Edital, estipulando que:

23. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

23.1. Até o dia 15/09/2020, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

23.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, até às 14 horas (horário local) da data limite fixada ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante do Rodapé, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

23.3. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação, no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da petição, prorrogáveis desde que devidamente justificado, limitado ao dia anterior à data prevista de abertura, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos Anexos.

23.4. Acolhida a impugnação ou determinadas as providências requeridas, será designada nova data para realização da sessão pública, salvo quando estas não afetarem a formulação das propostas.

23.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 15/09/2020, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública**, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

23.6. O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, prorrogáveis desde que devidamente justificado, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos anexos.

23.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

23.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, cujo excerto segue abaixo:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 16/01/2019 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 15; o segundo, o dia 14; o terceiro dia 11. Portanto, até o dia 10, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá qualquer pessoa solicitar esclarecimentos de dúvidas face o ato convocatório (...).

Caso a impugnação ou pedido de esclarecimento seja oferecido fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi apazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, os interessados interpuseram suas solicitações ambas ao 15/09/2020, respectivamente, às 11h28min, 13h37min e 17h00min (SIDNEY SOUZA e NEIVA MARIA DA SILVA, ambos representando a empresa INGRAM MICRO BRASIL LTDA - doc. 0526165 e doc. 0526269, respectivamente). Logo, as duas primeiras peças trazidas a esta CPL são **TEMPESTIVAS** e estas **duas últimas INTEMPESTIVAS**.

Sendo assim, passaremos a análise de seu mérito.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, como também na **Lei n.º 10.520/2002**, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Destarte, é certo que não deve a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, sob pena de macular a garantia à ampla concorrência na disputa licitatória, de modo sim a possibilitar o maior número de concorrentes, desde que estes preencham todos os requisitos exigidos e necessários ao fiel cumprimento das obrigações, em especial, jurídico, econômico, fiscal e técnico.

Assim, destaca-se que a Administração tem o dever de precaução contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não se adequarem técnica e economicamente aptas à

execução do serviço ou fornecimento de um bem. Logo, o Poder Público deve se valer do seu direito de discricionariedade para garantir que seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

No que tange ao questionamento suscitado pelo Senhor **THIAGO PONTES CAVALCANTE**, representante da empresa **TELEFÔNICA/VIVO (doc. 0526160)**, o mesmo já fora objeto de esclarecimentos por intermédio da DECISÃO N° 28.2020.CPL.0526005.2020.009809, amplamente divulgada no Sistema Comprasnet e no sítio eletrônico desta instituição, acessível pelo endereço: <<https://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/13339-pe-4025-2020-cpl-mp-pgj-srp-licenca-de-uso-da-plataforma-de-sofwares-microsoft-365>>.

Dando continuidade, em face dos questionamentos lançados, as peças foram remetidas à análise e manifestação da **Diretoria de Tecnologia de Informação e Comunicação - DTIC/Setor de Infraestrutura e Telecomunicação - SIET** desta Instituição, órgão emissor do Termo de Referência, integrante do Edital ora questionado.

Via de consequência, aquele Setor se pronunciou no seguinte sentido, por meio das manifestações a seguir exposto de forma detalhada:

PARECER N° 18.2020.SIET.0526653.2020.009809

1. Relatório

Trata-se de expediente do Sr. **FABRICIO DE PAULA SANTOS GOMES**, representante legal da empresa **GOMES CONSULTORIA E SISTEMAS EIRELI**, onde solicita IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico n. 4.025/2020-CPL/MP/PGJ-SRP que trata do processo de formação de registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrição de licença de uso da plataforma de softwares Microsoft 365, incluindo serviço de migração da plataforma local e de treinamento, com suporte técnico pelo período de 36 (trinta e seis) meses, na modalidade Enterprise Agreement Subscription, conforme documento (0525086) anexado ao presente processo.

2. Informação

Primeiramente, informamos que consta no Termo de Referência que compõe o Edital extensa justificativa para a aquisição, incluindo os diferenciais que motivaram a escolha da solução da Microsoft. Como pode-se observar na cláusula "2. JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO", do Termo de Referência, em pesquisa de mercado, que incluíram reuniões com representantes dos maiores fabricantes (Google, Microsoft e Zimbra) para apresentação de funcionalidades e comparação de requisitos, realizadas previamente para o embasamento da decisão de governança e a formulação do próprio termo de referência, existem funcionalidades e ferramentas da plataforma Microsoft que não são encontradas em outras plataformas a contento.

Como ponto de partida e cerne do estudo que foi realizado, foram levantados os seguintes requisitos para a solução a ser adotada:

- Ter escalabilidade simples, rápida e de custo inferior às soluções atuais instaladas no datacenter;
- Possuir, no mínimo, serviços de videoconferência, email, troca de mensagens de texto (*chat*), editores de escritório (textos, planilhas e apresentações) e armazenamento de arquivos, de preferência integrados entre si;

- Permitir acesso seguro em qualquer dispositivo (PC, celular, tablet, laptop, etc) e em qualquer rede;
- Utilização no parque computacional atual deve acontecer com mínimo de intervenções de instalação ou configurações adicionais;
- Possibilitar centralização e unificação das credenciais de acesso existentes (integração ao Active Directory local);

As funcionalidades principais da atual ferramenta de email (Expresso) devem ser contempladas, principalmente as caixas de email compartilhadas utilizadas pelos setores;

As funcionalidades principais do atual servidor de arquivos (Windows server) devem ser contempladas, principalmente a gerência centralizada, permissões integradas ao Active Directory e pastas de setores com quota por setor;

Possibilitar padronização das ferramentas de escritório (editor de texto, planilhas e apresentações), com compatibilidade total com os arquivos já produzidos, principalmente que atendam aos requisitos de setores que já utilizam versões do Microsoft Office.

Após análise dos requisitos, concluiu-se que apenas a plataforma da Microsoft atenderia a todos as demandas sem diminuição de funcionalidades e com mínimo impacto aos colaboradores do MPAM, especialmente quando analisados os últimos três itens acima.

Sendo assim, com intuito de manter a produtividade e todas as funcionalidades já verificadas nas atividades necessárias nos mais diversos setores desta instituição, afastadas as indicações de não ter havido análise técnica prévia ou de não haver diferença de funcionalidades entre as plataformas disponíveis no mercado, indicamos manter todas as exigências do edital da forma como publicado.

THEO FERREIRA PARÁ

Agente de apoio - Manutenção/Informática

CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA

Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicações

PARECER Nº 17.2020.SIET.0526638.2020.009809

1. Relatório

Trata-se de pedido da **Comissão Permanente de Licitação - CPL** para realizar análise e respostas aos questionamentos técnicos da empresa **INGRAM MICRO BRASIL LTDA.**

2. Da Análise

No presente parecer serão esclarecidos apenas os questionamentos considerados técnicos.

2.1 - Questão 3:

a) Não. Conforme o Termo de Referência, anexo ao edital, em seu item 4.2 *A entrega do acesso ao VLSC - Volume Licensing Service Center poderá ser disponibilizado por e-mail: **licenciamento.ti@mpam.mp.br** devendo a CONTRATADA formalizar Termo de Entrega.*

2.2 - Questão 4:

a) O nome utilizado nos itens do edital - Microsoft 365 - seguiu as notícias largamente publicadas em mídia especializada sobre a mudança realizada pela Microsoft na nomenclatura de sua plataforma de colaboração, de "Office 365" para "Microsoft 365", como pode-se observar em <https://canaltech.com.br/apps/tchau-office-365-microsoft-muda-nome-de-suite-de-apps-em-nova-atualizacao-162644/> e em <https://www.maistecnologia.com/microsoft-altera-nome-do-office-365-para-microsoft-365/>, por exemplo. Entretanto, os nomes utilizados não tem qualquer intenção de especificar o exato nome das licenças em si (part numbers), uma vez que esta informação específica necessita de conhecimento interno e especializado dos parceiros Microsoft. Sendo assim, a proposta das pretensas licitantes deve conter, após avaliação minuciosa dos itens descritos nas cláusulas 3.2, 3.3 e 3.4 do Termo de Referência, que detalham o que se espera de funcionalidades e ferramentas disponíveis em cada tipo, as licenças do portfólio atual da Microsoft que atendam ao mínimo especificado.

2.3 - Questão 5:

a) Não. Conforme o Termo de Referência, anexo ao edital, em seu item **7.3 Os serviços serão solicitados pela equipe técnica do CONTRATANTE mediante abertura de chamado junto à CONTRATADA, caso o fabricante não reserve para si a responsabilidade pelo atendimento, via chamada telefônica local ou gratuita, e-mail ou sítio na Internet, devendo o recebimento dos chamados ocorrer em período integral (24x7x365).**

2.4 - Questão 6:

a) Sim.

2.5 - Questão 7:

a) Sim.

É o parecer.

Manaus, 16 de setembro de 2020.

CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA

Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicações

PARECER Nº 19.2020.SIET.0526676.2020.009809

1. Relatório

Trata-se de pedido da **Comissão Permanente de Licitação - CPL** para realizar análise e respostas ao segundo email de questionamentos técnicos da empresa **INGRAM MICRO BRASIL LTDA.**

2. Da Análise**2.1 - Questão 1:**

a) Os termos "todas as decisões" e "todos os dados, elementos" são referentes ao item 9.4 do Termo de Referência, anexo ao Edital, transcrito logo abaixo:

9.4 Aceitar **todas as decisões**, métodos de inspeção, verificação e controle, obrigando-se a fornecer **todos os dados, elementos e explicações relacionados ao serviço contratado que a CONTRATANTE julgar necessário**.

b) O item 9.4 vincula-se a gestão e fiscalização do contrato, cuja abrangência será estritamente relacionada ao objeto contratado, obviamente sem qualquer exigência ou decisão exorbitante.

c) As decisões e solicitações de dados/informações serão originadas pela gestão/fiscalização do contrato, buscando sempre o entendimento com a contratada, e abrangem por exemplo: decidir o horário na qual será prestado o serviço de treinamento, informações quanto as certificações e curriculum dos técnicos que executarão o serviço de migração, dados relacionados às contas de email migradas, entre outras demandas que possam vir a surgir.

É o parecer.

Manaus, 16 de setembro de 2020.

CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA

Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicações

Corroborando, temos as justificativas apresentadas na própria proposição do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 28.2020.DTIC.0515199.2020.009809**, do qual transcrevemos *ipsis litteris*:

2. JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

2.1 O MPAM concentra toda sua base de dados e operações em seu único datacenter, no Prédio Sede, em Manaus, tornando o acesso aos sistemas e recursos institucionais dependentes exclusivamente do funcionamento desta infraestrutura. Isto tem vantagens em relação à manutenção centralizada, mas causa dependência crítica ao funcionamento e ao acesso desta infraestrutura, ou seja, qualquer indisponibilidade enfrentada neste ponto da infraestrutura causa interrupção no serviço prestado à população.

2.2 O atual sistema de email institucional, também instalado no datacenter do Prédio Sede do MPAM, é baseado no software Expresso, descontinuado em 2014, e, por isso, não tem manutenção ou melhorias de qualquer tipo pelos fabricantes. Além disso, o equipamento (hardware) onde está instalado é antigo, não possuindo mais peças de reposição de fácil aquisição ou possibilidade de garantia pelo fabricante, sendo toda manutenção possível extremamente dispendiosa. Neste mesmo contexto, a versão do sistema operacional requerido também já não possui mais possibilidade de suporte pelo fabricante, bem como atualização das versões de diversas bibliotecas (softwares auxiliares requeridos). Deste modo, a situação do servidor de emails institucional atual é precária, podendo ocorrer uma falha irrecuperável a qualquer momento, deixando o pleno funcionamento do MPAM ameaçado.

2.3 A topologia de infraestrutura de rede do MPAM, bem como as soluções empregadas, não permitem aos usuários acesso aos arquivos de forma remota com segurança, bem como não oferecem acesso a esses arquivos utilizando dispositivos móveis. Esta disponibilidade do acesso aos arquivos e a possibilidade de compartilhamento, independente da localização geográfica, é um fator essencial para a agilidade esperada na atuação deste Ministério nos dias atuais.

2.4 Na mesma dinâmica do armazenamento e compartilhamento de arquivos da instituição, as ferramentas de comunicação se tornaram fator essencial para o sucesso da instituição, uma vez que existe a necessidade de interligação de membros e servidores através de uma única plataforma

de colaboração, onde podem ser trafegados arquivos, áudio e vídeo em tempo real, transmitidos para qualquer parte do mundo. Especialmente em um estado de grandes dimensões e difícil logística, como é o caso do Amazonas, a disponibilidade desse tipo de plataforma permite agilizar a troca de informações e a tomada de decisões, proporcionando processos de trabalho mais ágeis e eficientes, beneficiando a sociedade.

2.5 Os anseios e expectativas dos membros e servidores do MPAM por funcionalidades, eficiência, espaço de armazenamento e segurança na comunicação por email, mas também em outros pontos, a exemplo do armazenamento de arquivos, só podem ser atingidos com as melhores tecnologias disponíveis no mercado. Estas tecnologias e ferramentas, por sua vez, só estão disponíveis em sua totalidade nas plataformas conhecidas como "plataformas na nuvem", ou seja, os serviços oferecidos por grandes provedores.

2.6 Dada a criticidade da situação do email institucional, onde diversos sistemas e processos dependem da disponibilidade desta ferramenta, foi avaliado que o modo mais econômico e mais veloz para mitigar a ameaça de interrupção de serviços do MPAM seria a aquisição e migração do atual sistema para um serviço em nuvem pronto a atender as necessidades da instituição. Concomitantemente a esta situação, em função da atual pandemia de COVID-19 e da urgente necessidade do uso de aplicativos para videoconferência, após análise das opções referência de mercado - dos fabricantes Google, Microsoft, Zimbra e Zoom - devido a necessidades específicas como as caixas de email e pastas setoriais, bem como a disponibilidade de diversas outras ferramentas colaborativas oferecidas em conjunto com a solução de e-mail, concluiu-se que a melhor opção disponível às necessidades do MPAM era a plataforma em nuvem oferecida pela Microsoft, denominada "Microsoft 365". Desta feita, além de iniciar este processo de contratação do serviço, implantou-se parcialmente a plataforma Microsoft 365, com fito no uso da ferramenta de videoconferências Microsoft Teams pra manter o funcionamento, produtividade e eficiência do MPAM. Esta implantação foi possibilitada pela disponibilização da plataforma pela fabricante, sem custo por seis (06) meses, no início da atual pandemia de COVID-19, ou seja, limitada ao período gratuito.

2.7 Somado ao exposto, como bastante evidenciado pela atual pandemia de COVID-19, o uso de ferramentas de videoconferência e trabalho colaborativo passaram da categoria de oportunidades de melhoria a serem analisadas para a de itens essenciais para consecução das atividades do dia a dia e manutenção da produtividade e eficiência.

2.8 As unidades do MPAM enfrentam seguidos problemas com a edição de documentos e planilhas eletrônicas a serem utilizadas nos processos, devido a falta de compatibilidade entre os softwares utilizados. Esse fato leva a uma perda de produtividade, devido ao tempo de solução de problemas ao compartilhar um documento elaborado em dois softwares editores de texto diferentes. Estão instalados nos computadores do MPAM dois softwares de automação de escritório, LibreOffice (baseado em software livre) e Microsoft Office (proprietário), este segundo, nas mais variadas versões. O software proprietário foi disponibilizado ao longo dos anos apenas para alguns computadores, com o objetivo de atender as demandas mais específicas ou complexas, em que o software livre não atendia às funções necessárias. Desta forma, especialmente quando é necessário abrir documentos gerados por uma ferramenta utilizando a outra, grande parte dos arquivos resta visualmente desconfigurada ou corrompido. Diante disso, a disponibilidade da plataforma Microsoft 365 permitiria a utilização de ferramenta única para a visualização correta do acervo e para a criação de documentos por todos os colaboradores do MPAM, bem como a possibilidade de uso independente dos computadores do parque da instituição, em versão online e para dispositivos móveis.

2.9 Os serviços em nuvem têm sido alvo de diversos estudos, dentre eles, merece destaque o realizado pelo TCU (Acórdão: 1.739/2015-TCU-Plenário. Data da sessão: 15/7/2015 Relator: Ministro Benjamin Zymler TC: 025.994/2014-0. Unidade técnica responsável: Secretaria de

Fiscalização de Tecnologia da Informação – SEFTI, com apoio da Secretaria de Infraestrutura de TI - SETIC), no qual houve um levantamento com o objetivo principal de identificar os riscos e benefícios da utilização deste serviço. Dentre os maiores e relevantes benefícios concluídos neste estudo, podem ser elencados: a redução de custos de infraestrutura e de serviços de Tecnologia da Informação (TI) em virtude de ganhos de economia de escala; otimização da produtividade da equipe de TI, melhorando o suporte de operações de missão crítica; maior disponibilidade dos serviços de TI e consequente melhor produtividade do usuário final; resistência a ataques contra a disponibilidade dos serviços; e, por fim, a redução do tempo para implementação de novos serviços e ciclo mais rápido de inovação.

2.10 Os ganhos de economia de escala e produtividade refletem-se também na área de segurança. A segurança é um dos elementos diferenciadores de mercado, visto que os principais fornecedores de nuvem competem com propostas abrangentes e robustas de segurança, superando o padrão de segurança em soluções locais próprias das organizações, que possuem menos recursos disponíveis de segurança a serem amortizados sobre uma menor base de usuários.

2.11 Considerando os avanços tecnológicos, a computação em nuvem se tornou uma realidade plenamente acessível às organizações, sendo mundialmente adotada por empresas e órgãos de governo. Dentre os benefícios da adoção deste modelo, destacam-se a redução de custos, a elasticidade, a redução da ociosidade dos recursos, a agilidade na implantação de novos serviços, o foco nas atividades finalísticas do negócio e o uso mais inteligente da equipe de TI. Sendo assim, a migração e manutenção de serviços e hospedagem em ambiente baseado em nuvem, diminui a demanda pelos recursos do datacenter do MPAM, reduzindo os constantes investimentos necessários para sua expansão.

2.12 Além dos diferenciais da Microsoft 365 indicados, chave para a escolha da plataforma, o MPAM possui infraestrutura baseada em ferramentas do mesmo fabricante, Microsoft, consolidada há mais de 10 anos, com servidores DNS, DHCP, Active Directory e dezenas de serviços hospedados em servidores Windows Server. Essa infraestrutura homogênea reduz os impactos e investimentos necessários para implantação da solução de nuvem da Microsoft. Em especial, o servidor Active Directory possibilita a integração total com a solução Microsoft 365, gerenciando credenciais e permissões de usuário de forma sincronizada para os serviços locais e os baseados em nuvem, possibilitando um “logon único”.

2.13 Todas as estações de trabalho do MPAM possuem sistema operacional Windows, ou seja, já estão prontas para utilização nativa dos recursos ofertados pela plataforma Microsoft 365, reduzindo o impacto e os custos no processo de implantação, nesse caso, poderão ser configurados de um ponto central através de diretivas de segurança, excluindo a necessidade de contratação de técnicos terceirizados para a implantação da solução através de todo o parque computacional do MPAM.

2.14 A contratação do serviço técnico para implementação e migração da solução local para a plataforma em nuvem justifica-se pela expertise das empresas especializadas em aplicar as melhores práticas recomendadas pelos fabricantes da solução e transferir os dados do serviço de email atual (Expresso) para a nova plataforma (Microsoft 365), evitando perda de dados e tornando o processo tão rápido quanto possível, sendo esta última característica - agilidade - essencial devido ao estado crítico da situação.

2.15 Conclui-se que a manutenção do uso da plataforma Microsoft 365, através da contratação do objeto deste termo, com suas funcionalidades de armazenamento, comunicação e produtividade, são imprescindíveis para o bom funcionamento deste MPAM e para suprir a necessidade de modernização sua TI e elevação da qualidade dos recursos ofertados aos seus colaboradores.

2.16 Por fim, esta aquisição atende ao Planejamento Estratégico Institucional em divesos dos seus objetivos e iniciativas estratégicas. De

forma direta, tem papel crucial em viabilizar o cumprimento dos objetivos estratégicos 2.11 - Ampliar e integrar soluções em tecnologias da informação e comunicação - e 3.02 - Aprimorar a infraestrutura, gestão e governança de tecnologia da informação. Indiretamente, também colabora com os objetivos 1.01 - Sustentabilidade socioambiental - uma vez que diminui a necessidade de expansão do datacenter, economizando espaço e energia elétrica; 2.10 - Fortalecer a imagem e a comunicação institucional - uma vez que permite a disponibilização de ferramentas que tornam possível, inclusive, o atendimento da população à distância; 2.13 - Buscar a excelência da gestão administrativa - e 2.14 - Fortalecer o controle interno e a transparência - uma vez que disponibiliza um leque de ferramentas de trabalho colaborativo, aumentando a eficiência e produtividade, diminuindo a necessidade de deslocamento e aumentando a disseminação e distribuição das informações.

À luz das razões ora delineadas, este Presidente, em cumprimento ao “**item 24**” do ato convocatório, considera esclarecidas as solicitações, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital, posto que em amplo respeito ao **Princípio da Ampla Concorrência**, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, resolvo **receber** e **conhecer** as solicitações feitas pelo Senhor **THIAGO PONTES CAVALCANTE**, representando a empresa **TELEFÔNICA/VIVO**; Senhor **FABRÍCIO DE PAULA SANTOS GOMES**, representando a empresa **GOMES CONSULTORIA E SISTEMAS EIRELI** e **NÃO** conhecer os pleitos do Senhor e da Senhora **SIDNEY SOUZA**, ambos representando a empresa **INGRAM MICRO BRASIL LTDA** e, no mérito, **reputar esclarecidas**, fartamente refutado pelas razões de fato e direito exposta alhures.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte dos pretensos licitantes, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 17 de setembro de 2020.

Edson Frederico Lima Paes Barreto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ato PGJ n.º 159/2020 - DOMPE, Ed. 1924, de 1º.07.2020

Matrícula n.º 001.042-1A



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto**, Presidente da **Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 17/09/2020, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0526279** e o código CRC **33E78694**.



2020.009809

v44